



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 03 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 13873.000152/91-69
Acórdão : 203-04.458

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 102.686
Recorrente : FAUSTINO FERREIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

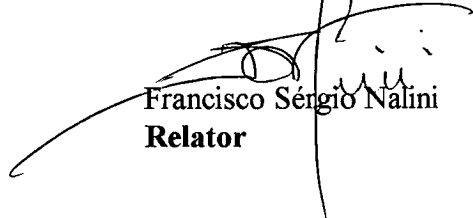
ITR - BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO À REDUÇÃO - FRUIÇÃO -
Conforme inteligência do art. 11 do Decreto n.º 84.685/80, a redução do imposto (FRU e FRE) não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, possui débitos relativos a exercícios anteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAUSTINO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/CF



Processo : 13873.000152/91-69

Acórdão : 203-04.458

Recurso : 102.686

Recorrente : FAUSTINO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente auto de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1991, constante na Notificação de fls. 02, exigindo do contribuinte acima identificado, a esse título, a importância de Cr\$ 1.040.536,95, além da Taxa de Cadastro e as Contribuições especificadas naquela notificação.

A exigência teve como base legal a Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79, Decreto-Lei n.º 1.146/70 c/c o Decreto-Lei n.º 1.989/82, Decreto-Lei n.º 1.166/71, Decreto n.º 84.685/80 e Portaria Interministerial n.º 309/91.

Em sua defesa inicial, o requerente alega ter direito às reduções previstas em lei solicitando a retificação do lançamento, uma vez que foi indicado, indevidamente, débito de exercício anterior. Junta cópia de DARF às fls. 15.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido, baseando-se no artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80, que regulamenta a Lei n.º 6.746/79, uma vez que ficou comprovado que na data do lançamento do ITR/91, em 18/10/91, o imposto de 1988 não estava pago, portanto, não fazendo jus ao benefício.

Ciente dessa decisão em 13.09.96 (fls. 22), dela recorre o interessado a este Segundo Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 27.09.96 (fls. 23).

Como razões de defesa, reitera o recorrente os argumentos da peça inicial.

Cumprindo o disposto na Portaria MF n.º 180/96, às fls. 26/27, apresenta a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru - SP suas contra-razões ao recurso, como reproduzimos em parte:

“Realmente, consoante frisado na r. decisão recorrida, o Interessado, nos termos da legislação de regência, teria direito à redução, se e somente se, estivesse com os impostos dos exercícios anteriores devidamente quitados, até a data que ocorreu o lançamento impugnado.

No entanto, consoante restou comprovado nos autos, o lançamento do ITR/91, que ora se discute, realizou-se em 18/10/91; enquanto que o efetivo pagamento do ITR/88 ocorreu em 28/03/96; quando deveria ter sido recolhido até 18/10/91, para fins de redução do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000152/91-69
Acórdão : 203-04.458

Pelo exposto, e ainda pelas razões de fato e de direito contidas na r. decisão de fls. 17/18, impõe-se a manutenção integral do lançamento de folhas 02, diante de sua comprovada hígidez”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000152/91-69
Acórdão : 203-04.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Guardando o recurso as premissas necessárias para a sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre o direito à redução, com base no Fator de Redução por Utilização - FRU e no Fator de Redução por Eficiência - FRE, é bastante clara que só farão jus à referida redução os contribuintes que comprovarem a inexistência de débitos anteriores (artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746/79).

No caso, não assiste razão ao contribuinte pois, ao ser intimado a fazer prova do pagamento do tributo em relação ao exercício de 1988 (fls. 10), juntou cópia do DARF às fls. 15, onde realmente fica comprovado que houve o recolhimento, mas que o mesmo só ocorreu em 28/03/96, quando o correto seria em 18/10/91 para que o imóvel se enquadrasse nas normas para obtenção da redução do imposto.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI